DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 027/2023

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho para atender às necessidades dos projetos administrados pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE, sem a obrigação da contratação total dos serviços de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes no Edital e seus anexos.
RECORRENTE: PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Tendo em vista o provimento do recurso interposto pela empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ de nº. 29.869.044/0001-34, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 24/08/2023, que declarou a empresa supra devidamente inabilitada para concorrer ao processo de Seleção Pública de n.º 027/2023, sob o juízo de não atender as condições previstas no item 8.1.4. subitem IV, do Edital, em 05/08/2023, às 09h00min foi reaberta a sessão pública Virtual, através da ferramenta Google Meet.

Prosseguindo à análise dos documentos habilitação da referida empresa e após franquear vista aos demais participantes acerca da documentação apresentada, a Comissão de Seleção Pública esclareceu fundamentadamente os apontamentos realizados pela participante MEDIC SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. e constatando-se dúvida objetiva acerca da comprovação do quantitativo de serviços prestados pela empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,** descritos nos atestados de capacidade-técnica apresentados, converteu o julgamento em diligência utilizando-se da prerrogativa inserta no subitem 8.1.4, VII, do Instrumento Convocatório, visando

complementar os atestados já apresentados com a documentação comprobatória (notas fiscais e/ou contratos) do fornecimento do objeto da presente Seleção Pública compatível em características, quantidades e prazos (subitem 8.1.4, VII).

Constatada a ausência de quantitativos nos documentos apresentados, necessários para evidenciar a qualificação técnico-operacional da empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,** na forma como preconizada no Edital do certame, a Comissão de Seleção Pública a inabilitou, declarando, por conseguinte, fracassada a presente Seleção Pública.

Em face desta decisão insurge-se a empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

Nos termos estabelecidos no Edital, (subitens 13.2.1. e 13.3), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em síntese, a empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,** ora Recorrente, sustenta em sede de razões recursais que cumpriu integralmente o disposto nos itens 8.1.4, I, II, III, IV e V, do Edital. Assevera que o Edital não previu quantitativo mínimo percentual dos serviços prestados e defende, por conseguinte, que os atestados e declarações de capacidade técnica apresentados, somados as notas fiscais juntadas em diligência, não deixam dúvidas quanto a regularidade da prestação de serviços pela licitante em favor de outras empresas e as plenas condições de cumprimento do objeto do contrato.

Ao final, pugna pela revisão da decisão da Comissão de Seleção Pública que a inabilitou, pleiteando o reconhecimento do atendimento aos requisitos de habilitação técnica e, consequentemente, a adjudicação do certame em seu favor.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, passamos à análise dos fatos apresentados pela Recorrente **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

De início urge destacar que a Fundação RTVE é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos de Seleção Pública consubstanciados no Decreto nº. 8.241/2014 seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse diapasão, conforme a sistemática adotada pelo Decreto nº. 8.241/2014, utilizado pela Fundação RTVE em suas Seleções Públicas, na condição de fundação de apoio à Universidade Federal de Goiás - UFG, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Fundação deverá analisar a qualificação técnica dos participantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, referido Decreto autoriza a Fundação a exigir a comprovação da capacitação técnica, nos termos de seu art. 21, inc. III, *in verbis*:

> Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:
>
> [...]
>
> III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.** (grifo nosso)

Saliente-se que a comprovação de *"aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública"*, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do proponente no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com **características, quantidades e prazos similares** ao objeto da Seleção Pública, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto licitado, preservando a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, o Edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

> 8.1.4. Documentação referente à **qualificação técnica** nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:
>
> I. A **Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV)**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que **comprove(m) o fornecimento do objeto deste Instrumento Convocatório, compatível em características, quantidades e prazos**; (grifo nosso)

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, **sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços.**

Com efeito, para serem considerados validos, os atestados de capacidade técnica devem apresentar todas as informações solicitadas no instrumento convocatório, de forma a não restarem dúvidas quanto a expertise da proponente.

Vejamos o quão cristalino é o Edital:

> 8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:
>
> [...]
>
> VI. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão **conter expressamente** os dados do contratante, dados da contratada, data, **quantidades, especificações mínimas para identificação dos serviços realizados** e ainda serem apresentados em papel timbrado da empresa/órgão declarante, ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador; (grifo nosso).

Cabe apontar, por oportuno, que o as disposições editalícias supracitadas, ao usarem a expressão **"atestados"**, no plural, possibilitou que as empresas participantes apresentassem um ou mais de um atestado para participar do certame, não implicando restrição à competitividade do certame.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, vez que **nenhum deles especifica o quantitativo dos serviços prestados.**

Tal fato, *per si*, já inabilitaria a empresa Recorrente por descumprimento ao retromencionado Item 8.1.4, VI, do Instrumento Convocatório.

Nada obstante, agindo em estrita consonância com o que dispõe o Edital (Item 8.1.4, VII), em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 1º, § 2º, do Decreto 8.241/2014), por meio de diligência, foi

oportunizado à Recorrente a apresentação dos contratos e notas fiscais em complementação aos atestados de capacidade técnica.

Após análise pormenorizada, **não foi possível aferir quantitativos dos serviços prestados.**

O Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Instituto Alcance Gestão em Saúde (IAGS) e seus anexos (I, II e III), bem como as Notas Fiscais de Serviço emitidas por este tomador **(NF 56, 57) não discriminam o quantitativo de exames realizados pela empresa.**

Nos Contratos de Prestação de Serviços nº. 046/2022-HEJA e 056/2022-HESLMB firmados com o Instituto Gênnesis – Gestão em Saúde, Educação e Tecnologia, nova denominação do Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada – IBGC, em que pese constar no objeto a quantidade estimada para 12 meses, por se tratar de prestação de serviço continuada e ainda em vigência, **não é possível aferir pelas Notas Fiscais (NF 115, 83, 112, 80, 109, 102, 92, 88) apresentadas a quantidade de serviços efetivamente prestados.**

Por meio das **NF's 74, 75, 54, 53, 44 e 43**, emitidas para o Instituto Gênnesis, a Recorrente comprovou a execução de um quantitativo muito aquém do estimado para a presente Seleção Pública. Vejamos o que discrimina as NF's:

Número da Nota: 74
165 EXAMES CLINICO X 70,00 = R$ 11.550,00
127 EXAMES DE SANGUE X175,00 = R$ 22.225,00
1 RAIO X DE COLUNA X 85,00 = 85,00

Número da Nota: 75
22 EXAME CLINICO X 55,00 = R$ 1.210,00
12 EXAME LABORATORIAL X 175,00 = R$ 2.100,00
04 EXAMES DE RAIO X COLUNA X 70 = 280,00

Número da Nota 54
04 EXAME CLINICO X 55,00 = R$ 220,00
01 EXAME LABORATORIAL X 175,00 = R$ 175,00

Número da Nota 53
09 EXAME CLINICO X 55,00 = R$ 495,00
05 EXAME LABORATORIAL X 175,00 = R$ 875,00

Número da Nota 44
03 EXAMES CLINICO X 70,00 = R$ 210,00
01 EXAMES DE SANGUE X175,00 = R$ 175,00

Número da Nota 43
10 EXAMES CLINICO X 70,00 = R$ 700,00
03 EXAMES DE SANGUE X175,00 = R$ 525,00

A título de comparação, vejamos o quantitativo estimado para a presente Seleção Pública:

Itens	Lote 01	Qtd.	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
1	PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (Anual)	42	Unid.	R$ 683,33	R$ 28.700,00
2	PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos (Validade Bienal)	42	Unid.	R$ 623,33	R$ 26.180,00
3	LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-Avaliação Qualitativa	42	Unid.	R$ 1.300,00	R$ 54.600,00
4	Envio de Eventos para o E-social:(POR VIDA)	33.248	Unid.	R$ 3,83	R$ 127.450,67
5	Exame Clínico Ocupacional (Admissional, Periódico, Mudança de Riscos Ocupacionais, Retorno ao Trabalho e Demissional)	24.398	Unid.	R$ 81,67	R$ 1.992.503,33
6	Audiometria	390	Unid.	R$ 41,67	R$ 16.250,00
7	Acuidade Visual	4.095	Unid.	R$ 41,67	R$ 170.625,00
8	ECG	180	Unid.	R$ 51,67	R$ 9.300,00
9	EEG	180	Unid.	R$ 80,00	R$ 14.400,00
10	Espirometria	180	Unid.	R$ 51,67	R$ 9.300,00
11	Raio X Coluna Lombar	180	Unid.	R$ 101,67	R$ 18.300,00
12	Raio X Tórax PA	180	Unid.	R$ 120,00	R$ 21.600,00
13	Raio - X geral	180	Unid.	R$ 116,67	R$ 21.000,00
14	Glicemia em Jejum	225	Unid.	R$ 34,33	R$ 7.725,00
15	Glicemia	225	Unid.	R$ 31,00	R$ 6.975,00
16	Hemograma Completo	240	Unid.	R$ 44,00	R$ 10.560,00
17	Exame Tóxicologico	180	Unid.	R$ 151,67	R$ 27.300,00
18	Antígeno PCR Swab - COVID 19 (Teste Rápido)	900	Unid.	R$ 134,33	R$ 120.900,00
19	Anti - HBS, Anti - HCV e HBS - AG	210	Unid.	R$ 121,67	R$ 25.550,00
Valor Total					**R$ 2.709.219,00**

Demonstra-se que mesmo após empreender diligências, a documentação complementar apresentada pela Recorrente não comprova o fornecimento do objeto da presente Seleção Pública, **compatível em quantidades.**

Outro argumento recursal que merece ser rebatido jaz no sentido de que, embora não haja no edital sob análise exigência quanto quantitativos mínimos dos serviços, tal ausência editalícia não contraria a finalidade do Decreto nº. 8.241/2014, mais especificamente seu Art. 21, inciso III, já que o subitem 8.1.4, I e IV, do Edital, deixam claro que a capacidade técnica será comprovada pela empresa propoente através de atestados que possuam natureza semelhante e compatível com **características, quantidades e prazos** com o objeto da Seleção Pública, não se sustentando o argumento da Recorrente.

Assim, após minuciosa análise dos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**., conclui-se pela manutenção da decisão inicial que a declarou inabilitada para continuar no certame.

É imperativo destacar que as normas e condições estabelecidas no Edital foram criteriosamente definidas para garantir que a empresa contratada possua real capacidade técnica para desempenhar as atividades propostas, resguardando, assim, o interesse público e a eficiência que deve nortear as contratações realizadas pela Fundação RTVE no âmbito dos projetos, notadamente os que envolvem recursos públicos.

A empresa Recorrente, embora tenha apresentado diversos documentos, não conseguiu demonstrar, de forma inconteste e satisfatória, que possui experiência prévia com serviços da magnitude estipulada no Edital. A ausência de detalhamento adequado dos quantitativos nos atestados de capacidade técnica e nos documentos complementares apresentados em diligência impede a Comissão de avaliar de maneira precisa a real capacidade da empresa de atender às demandas previstas no contrato, o que justifica plenamente sua inabilitação.

Além disso, a decisão de inabilitação está firmemente ancorada nos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, garantindo uma seleção justa, transparente e que atenda ao melhor interesse dos projetos administrados pela Fundação.

Diante do exposto, e em respeito à estrita observância das normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, conclui-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

As argumentações apresentadas pela Recorrente **PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que a declarou inabilitada no certame, sendo, então, motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

Ademais, importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5., do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto,

respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no site da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 15 de setembro de 2023.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 15 de setembro de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção